



Instituto  
**Heleno  
Maia**  
De Proteção à Biodiversidade

## **PARECER DE VISTAS**

|                   |                         |                                                                     |
|-------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº:      | PA COPAM:<br>[REDACTED] | SITUAÇÃO:<br>INDEFERIMENTO                                          |
| EMPREENDEDOR<br>: | [REDACTED]              | CNPJ: [REDACTED]                                                    |
| CONSELHEIRO:      | [REDACTED]              | Entidade:<br>INSTITUTO HELENO MAIA<br>DA BIODIVERSIDADE -<br>IHMBio |

Belo Horizonte aos 28 dias do mês de Outubro do ano de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Regimento Interno do COPAM / MG, **O INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE – IHMBio**, representante do segmento de Organizações da sociedade civil através do conselheiro **HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO**, vem pelo presente instrumento apresentar o parecer de vistas acerca do processo indicado no preâmbulo desta exordial;



### **INTRODUÇÃO:**

Este Parecer teria como objetivo analisar o processo indicado no preâmbulo desta exordial e apresentar relatório circunstanciado da análise do referido processo.

### **BREVE SÍNTESE:**

Pautou-se na 24ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana de 06 de Outubro de 2021, o ora Requerente formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), processo de intervenções ambientais em 11,88ha, sendo supressão de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural em 1,40 ha, Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial em 6,42ha e corte de 194 árvores isoladas em 4,06ha para implantação de loteamento denominado Residencial Vila Rica, em Ouro Preto/MG.

### **DO OBJETIVO**

Intervenções ambientais em 11,88ha com supressão de cobertura vegetal para implantação de loteamento denominado Residencial [REDACTED]

### **DA VISTORIA REALIZADA PELOS TÉCNICOS DA SUPRAM**

Foi realizada a vistoria no local no dia 08/07/2021 acompanhada pelo profissional responsável pelos estudos referente à vegetação requerida para supressão, quando foram percorridas as áreas requeridas para intervenção e as áreas destinadas à preservação de



30% da cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração existente no imóvel.

Dutante a vistyotia foi observado que os estudos apresentados condiziam com a realidade de campo, cabendo alguns ajustes nos mapas e outros. O que foi solicitado e atendido.

Observou-se alto grau de antropização no imóvel ao menos desde 24/09/2003, conforme análise cronológica de imagens de satélite do software Google Earth.

Não foram observadas áreas subutilizadas no imóvel, entendimento esse reforçado pelo fato de que o empreendimento propõe justamente a utilização dessas áreas e tampouco foram identificadas áreas de uso restrito conforme legislação vigente. (relato do técnico SUPRAM)

### **DO MÉRITO**

Trata-se de processo de Intervenção ambiental em 11,88ha com supressão de cobertura vegetal para implantação de loteamento denominado Residencial [REDACTED]

O artigo 31, parágrafo 2º da Lei 11.428/2006 preconiza:

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia*



*autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

§ 1º (.....)

*§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

Considerando então o quantitativo de 2,13ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração na área do empreendimento, destes 1,065ha deverão ser preservados em atendimento ao §2º, art. 31 da Lei 11.428/2006. Restam, então, 1,065ha, deste modo se torna inviável a supressão pretendida.

Ocorre também que ao analisar atentamente a Deliberação Normativa do COPAM Nº 217/2017 percebe-se que o empreendimento é passível de licenciamento uma vez que sua área total de parcelamento do solo é superior a 15ha. estando listada sob o código E-04-01-4 classificada como de pequeno porte.

Quanto a Certidão de Dispensa de Licenciamento ao empreendimento emitida pelo órgão ambiental estadual em 2014, amparada pela DN 74/2004, já se encontra vencida desde a formalização da presente demanda e a DN 74/2004 foi revogada e substituída pela DN 217/2017.

Mesmo de posse da Certidão de dispensa do licenciamento a época, o empreendimento não foi implantado de fato, entretanto com o vencimento da Certidão de Dispensa de



Licenciamento que a época foi emitida com base na DN [REDACTED] que hoje já se encontra revogada e substituída pela DN [REDACTED] a mesma não poderá ser renovada e o empreendimento deverá atender as exigências da nova D [REDACTED] e formalizar o pedido de licenciamento, haja vista que o empreendimento corresponde a 16,3291 ha, sendo passível de licenciamento, portanto não há outra forma senão considerar a obrigatoriedade do licenciamento ambiental conforme preconiza o regulamento ambiental.

### **CONCLUSÃO**

Com tais considerações, e ao analisar minuciosamente os autos verifiquei que:

Após as informações apresentadas, **sou pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL** do parecer único exarado pela SUPRAM.

Sem mais, é como voto

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento  
Conselheiro

